



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.012458/2004-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.239 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SANTIAGO DAVID KREMER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte desobrigado de apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo não enseja a aplicação da multa por descumprimento da referida obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o presente lançamento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 19, referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, para a exigência de multa por atraso na entrega de declaração no valor de R\$ 15.467,75.

Cientificado o contribuinte apresentou, às fls. 02/14, impugnação em 23/09/2004, alegando:

- que a entrega da declaração extemporânea não passa de um mero equívoco pois não sabia da retenção de imposto de renda realizado pelas suas clientes, sendo orientado equivocadamente pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não pode ser penalizado por uma falha o qual não deu causa;
- que as retenções de imposto de renda , foram devidamente recolhidos pelas fontes pagadoras;
- que a declaração de isento foi apresentada no prazo certo, comprovando que não houve má-fé;
- por fim, pugna pela inaplicabilidade da multa, uma vez que teria havido a denúncia espontânea por parte do contribuinte, requerendo o cancelamento da penalidade.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 26/03/2007 (fl. 57), e inconformado o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 59/96, na qual, em síntese, alega que:

- O requerente não é cidadão brasileiro, trabalhando junto à Instituições de maneira filantrópica;
- Os valores de imposto de renda calculados e retidos na fonte, sobre os valores pagos ao requerente, sempre foram tempestivamente recolhidos;
- Não era conhecedor que a tributação de seus rendimentos havia sido feito no Brasil, e enfatiza que não tinha deveres ou pendências com o Fisco Brasileiro, e pela razão de possuir CPF, fez a sua Declaração de Isento;
- Procurou à Receita Federal, procedendo a denúncia espontânea;
- Após recebeu a notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, com espanto e indignação;
- Há falta de especificidade na notificação das multas, carreando nulidade;
- Há imperfeita descrição dos fatos;
- Deve ser declarada a nulidade pelo hipotético procedimento fiscal;
- É inaplicável a multa, pelo artigo 138 do CTN;

- O Recorrente obedeceu as orientações da Receita Federal;
- Há desproporção entre o suposto erro cometido e o valor das multas;
- Nunca teve restituição de impostos;
- Sofreu danos materiais, pelas idas e vindas ao país;
- Por fim, finaliza suas razões recursais requerendo a nulidade, invalidação, extinção e arquivamento dos lançamentos, declarando a nulidade de todas as imposições fiscais feitas ao Recorrente, o deferimento dos recursos de impugnações e dos pedidos de restituições, com atualizações pertinentes, declarando ainda as cobranças compulsórias, como improcedentes e ilegais.

Conforme Resolução nº 2801-000128 (fls. 102/105), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que o Recorrente fosse intimado para esclarecer seu real domicílio.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 110/122, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Os autos versam sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2001.

O Recorrente não é cidadão brasileiro, conforme extrato de consulta base CPF, à fl. 23, porém não resta comprovado o seu real domicílio.

Por essa razão, conforme relatado, o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que o Recorrente fosse intimado para esclarecer seu real domicílio, apresentado:

- comprovante de país de residência no ano-calendário 2001.
- trazer aos autos a respectiva declaração de rendimentos entregue em seu país de origem.

Em resposta, às fls. 110/111, o Recorrente informa que seguem, em anexo, os seguintes documentos:

1. *DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS 2001 ENTREGUE EM PAIS DE ORIGEM: Conforme solicitado, segue em anexo todos os respectivos documentos.*
2. *COMPROVANTE DE PAIS DE RESIDÊNCIA NO ANO CALENDÁRIO 2001: Vários são os documentos que o Autor anexa, para comprovar sua residência no ano de 2001, na Calle Camargo 694 — 6ºB, Capital Federal, Código Postal 1414, Buenos Aires, Argentina:*

2.1 DOCUMENTO NACIONAL DE IDENTIDAD N° 17.364.945: Sendo o documento mais importante na Argentina, verifica-se que na página 12 do mesmo, o endereço do Autor desde o ano 1992 era a "Calle Camargo 694, Cap Fed". E não existindo outros endereços registrados nas páginas 12 e 13, então fica provado que perante as autoridades Argentinas, esse foi e era o último endereço válido, oficial e legal do Autor desde 1992.

2.2 CÉDULA DE IDENTIDAD ARGENTINA MERCOSUR N° 17.364.945: Verifica-se no anverso deste documento, canto superior esquerdo, que consta exatamente o mesmo endereço "Calle Camargo 694 — 6ºB, CDAD de Buenos Aires" desde a data "22 dic 99" (22/12/99).

2.3 RESUMEN DE LA CUENTA DE CAPITALIZACIÓN INDIVIDUAL 2001: Importante documento na Argentina, demonstrativo dos aportes de aposentadoria, que na época na Argentina só existiam de forma privada, no caso do Autor na AFJP ORIGENES, onde no canto superior esquerdo desse documento, consta como endereço do Autor "Camargo Vicente 694 6 B C1414 Ciudad Autónoma Buenos Aires CAP. F", para o ano de 2001.

2.4 NOVEL TIME S.A: Carta registrada na Câmara Argentina de Comércio, e traduzida no Brasil por tradutor juramentado, onde consta que em 2001 o Autor tinha como endereço a "Calle Camargo 694 — Piso 6 B — Código Postal 1414 — Capital Federal — República Argentina". Ademais, a carta, originalmente uma carta de recomendação pessoal, também prova que o Autor trabalhava fora do Brasil, era remunerado fora do Brasil, e prestava serviços de Consultoria para toda América Latina.

Com a apresentação dos aludidos documentos, às fls. 112/122, entendo que ficou comprovado que o recorrente era domiciliado no exterior no ano-calendário de 2001, ou seja, deve ser considerado não-residente no Brasil nesse período.

O art. 1º da IN SRF nº 110, de 28/12/2001, estabelece a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2002 para as pessoas físicas residentes no Brasil que se enquadrarem em determinadas situações. Confirma-se o teor daquele artigo:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

[...]”(grifos acrescidos)

Assim, por não ser residente no Brasil, o recorrente não estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, referente ao exercício de 2002, em que pese tenha apresentado a DIRPF/2002 espontaneamente após o prazo previsto pela legislação de regência. Por conseguinte, não cabe a aplicação da multa por descumprimento da referida obrigação acessória.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o presente lançamento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin